MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.:	642.606
Relator:	Conselheiro Eduardo Carone Costa
Natureza:	Prestação de Contas do Município de Pedras de Maria da Cruz
Exercício:	2000
Responsável:	Reginaldo Batista Avelar

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2000 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2000.

2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 08/22). Acolhida a manifestação ministerial (fls. 24), determinou-se a citação do gestor à época, tendo em vista as irregularidades apuradas (fls. 25/26).

3. Citado, o gestor municipal enviou documentação (fls. 33/34), solicitando pedido de dilação de prazo, não acolhido pelo eminente Relator (fls. 32).

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008[1], e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)[2].

5. É o relatório, no essencial.

[1] Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]
IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.
[2]Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]
IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:
a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

6. Inicialmente, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

7. Quanto ao mérito, registra-se que as contas foram processadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, de forma que o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco.* O mesmo ocorre com o Ministério Público de Contas, cuja análise levará em consideração tão somente os dados apresentados unilateralmente pelo gestor e analisados pela unidade técnica.

8. Não obstante relativa ao exercício de 2000, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais[3].

9. Registra-se, no entanto, que o repasse à Câmara Municipal **não foi objeto de análise na presente prestação de contas**, porquanto a Emenda Constitucional n. 25, de 14/02/2000, que acrescentou o art. 29-A à Constituição da República e que dispõe sobre os percentuais dos repasses ao Poder Legislativo Municipal, entrou em vigor apenas em 1º de janeiro de 2001.

10. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, restou apurado que no exercício em análise o Município aplicou **24,71%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **em desacordo ao disposto no art. 212 da CR/88** (fls. 11).

11. Com relação às ações e serviços públicos afetos à saúde, lembre-se que a Emenda Constitucional n. 29, que inovou no ordenamento ao estabelecer

3 "Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**"[..]:
Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:
I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;
II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III – o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

percentuais mínimos de aplicação na área, foi publicada e entrou em vigor em 14 de setembro de 2000, ou seja, ao longo do exercício de 2000, ora objeto de análise.

12. Por essa razão, o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 29/2000, estabeleceu norma de transição em seu § 1º, *in verbis*:

> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> I - no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> *a*) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> *b*) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> **§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
> [...]

13. Trata-se o § 1º do art. 77 do ADCT de norma transitória, que estendeu até o exercício financeiro de 2004 o prazo para os entes municipais se adequarem ao novo percentual mínimo da saúde instituído pelo constituinte reformador.

14. Apesar de o Anexo XV do SIACE não ter sido preenchido pelo gestor, a unidade técnica verificou no Comparativo de Despesas a *"apropriação de gastos nas ações e serviços públicos de saúde no valor de R$ 363.039,76, que represente aplicação de 18,31%"* (fls. 17/18), o que demonstra, portanto, o cumprimento do art. 77 do ADCT da CR/88.

15. Por sua vez, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 12).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.

16. No que se refere à abertura de créditos orçamentários e adicionais, **a análise restou prejudicada**, tendo em vista a ausência de preenchimento do "Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários", bem como de cópias das leis autorizativas (fls. 04).

17. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

18. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

19. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

20. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas